



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 6 /2023

Maceió, 28 de fevereiro de 2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 452/2023
Data: 01/03/2023 - Horário: 11:57
Legislativo

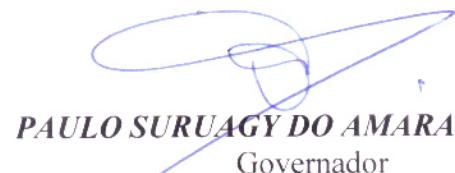
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre as normas relativas à exploração direta ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.*”

A proposição em enfoque visa dispor sobre normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Alagoas, considerando a sanção da Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que alterou o marco legal do setor de gás natural no país, fomentando perspectivas de novos investimentos e aumento de produção.

Assim, o prospecto mantém a competência do Estado de Alagoas, diretamente ou mediante concessão de legislar sobre os serviços locais de gás canalizado, buscando engendrar a construção de uma economia aberta e competitiva para o setor no Estado.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2023

DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À EXPLORAÇÃO DIRETA, OU MEDIANTE CONCESSÃO, DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO**

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Alagoas, conforme o § 2º do art. 25 da Constituição Federal e art. 243 da Constituição do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Os serviços locais de gás canalizado, no Estado de Alagoas, explorado sob regime de Concessão com exclusividade territorial, rege-se-ão pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, por esta Lei, e demais legislações em vigor, regulamentos, resoluções, portarias e disciplinas da entidade reguladora e pelas cláusulas do Contrato de Concessão.

**CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO REGULADOR**

Art. 2º O Estado de Alagoas exercerá a regulação, fiscalização e supervisão dos serviços locais de gás canalizado, por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta lei e sua regulamentação, são adotadas as seguintes definições:

I – Acordo Operacional para o Mercado Livre: instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARSAL e assinado pelos Agentes Relevantes do Mercado Livre, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do Mercado Livre no Estado de Alagoas;



II – Agente Livre de Mercado: usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação e em regulamento, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;

III – Agente Operador do Sistema de Transporte: ente responsável, de acordo com a legislação federal em vigor, pela operação de instalações ou do sistema de transporte;

IV – Agentes Relevantes do Mercado Livre: concessionário, agente operador do sistema de transporte, comercializador supridor, comercializador, consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, na medida em que tais agentes atuem no Estado de Alagoas;

V – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

VI – Autoimportador: agente autorizado, conforme legislação federal vigente, para a importação de Gás que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VII – Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VIII – Aviso Prévio: manifestação formal do usuário que atenda às condições para se tornar consumidor livre, protocolada junto ao concessionário, com o objetivo de informar sua intenção em migrar para o mercado livre;

IX – Bens Reversíveis: bens do concessionário que reverterão para o patrimônio do poder concedente ao fim da concessão;

X – Biogás: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados este fim específico;

XI – Biometano: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, cuja composição atende às especificações da ANP;

XII – Capacidade Contratada: é a capacidade que o concessionário deve reservar em seu sistema de distribuição de gás para movimentação de quantidades de gás canalizado contratadas pelo consumidor cativo, consumidor livre, consumidor parcialmente livre, ao autoimportador, ao autoprodutor ou concessionário vizinho, conforme aplicável, as quais são disponibilizadas ao concessionário no ponto de recepção, para entrega no ponto de fornecimento, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no contrato de serviço de distribuição de gás;



XIII – Capacidade de Injeção: volume máximo que o concessionário poderá injetar de biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

XIV – Chamada Pública: procedimento destinado a selecionar Comercializador(es) Supridor(es), no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XV – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

XVI – Comercialização: conjunto de atividades de compra e venda de gás, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes, nos termos da legislação vigente, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, conforme os seguintes tipos:

a) por comercializador supridor ao concessionário, formalizada por meio de Contratos de Comercialização de Gás, a serem registrados na ANP;

b) pelo concessionário ao consumidor cativo, formalizado por meio de Contratos de Fornecimento; e

c) por comercializador ao consumidor livre, formalizado por meio de Contratos de Comercialização de Gás, a serem registrados na ANP.

XVII – Comercializador: pessoa jurídica autorizada pela ANP, e registrada na ARSAL, a adquirir e vender gás no estado de Alagoas, de acordo com a legislação vigente, à agente livre de mercado;

XVIII – Comercializador Supridor: empresa produtora e/ou importadora de gás, executora da atividade de suprimento de gás ao concessionário, na forma da legislação federal, cujas condições técnicas e comerciais são ajustadas no contrato de comercialização de gás;

XIX – Concessão: delegação ao concessionário da prestação dos serviços locais de gás canalizado, com exclusividade, para todos os segmentos de consumo, de acordo com os termos do contrato de concessão;

XX – Concessionário: pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, titular do contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Alagoas;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXI – Concessionário Vizinho: Pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, titular do contrato de concessão, para prestação de serviços locais de gás canalizado em área de concessão vizinha;

XXII – Consumidor Livre de Biometano: qualquer usuário de gás canalizado, não pertencente ao segmento Residencial ou Comercial, em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e contrato de Serviço de Distribuição de Gás;

XXIII – Consumidor Cativo: usuário dos Serviços Locais de Gás Canalizado por meio de Contrato de Adesão e/ou Contrato de Fornecimento;

XXIV – Consumidor Livre: consumidor de gás que, nos termos da presente lei, tenha exercido a opção de adquirir o gás de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás;

XXV – Consumidor Parcialmente Livre: consumidor livre que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado;

XXVI – Consumo Próprio: volume de gás utilizado exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem, acondicionamento, tratamento e processamento de gás;

XXVII – Conta Gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo concessionário, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARSAL;

XXVIII – Contrato de Adesão: instrumento aprovado pela ARSAL, celebrado junto a usuários do segmento residencial e, nos termos a serem estabelecidos, a usuários do segmento comercial de pequeno porte, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela ARSAL, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pelo concessionário ou pelo usuário ou por terceiros intervenientes;

XXIX – Contrato de Comercialização de Gás: modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre o comercializador Supridor e o concessionário, entre o comercializador e o consumidor livre ou entre o concessionário e concessionário vizinho, objetivando a comercialização do gás canalizado, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XXX – Contrato de Concessão: contrato celebrado entre o Poder concedente e o concessionário, que disciplina a prestação de serviços locais de gás canalizado no Estado de Alagoas;

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXXI – Contrato de Fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o concessionário e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás, na forma da legislação federal e estadual vigentes;

XXXII – Contrato de Mercado Cativo: é o instrumento contratual de adesão, conforme modelo proposto pelo concessionário e homologado pela ARSAL, aplicável a Usuários do Segmento Residencial e, nos termos a serem estabelecidos, a Usuários do Segmento Comercial de pequeno porte, não podendo o seu conteúdo ser modificado pelo usuário ou por terceiros intervenientes;

XXXIII – Contrato de Serviço de Distribuição de Gás: Modalidade de contrato de prestação de serviço pelo qual:

a) o concessionário e o agente livre de mercado ajustam as características técnicas e as condições comerciais para o serviço de distribuição de gás;

b) o concessionário e o autoprodutor, autoimportador ou consumidor livre de biometano ajustam as características técnicas e as condições comerciais para prestação do serviço de distribuição; e

c) o concessionário e concessionário vizinho ajustam as características técnicas e as condições comerciais para o serviço de distribuição de gás, para uso final em outra área de concessão.

XXXIV – Contrato de Suprimento: modalidade de contrato de compra e venda pela qual o Comercializador Supridor e o concessionário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;

XXXV – Custos de Gestão do Mercado Livre: custos, despesas e encargos incorridos pelo concessionário, associados à gestão do mercado livre, a ser definido segundo critérios estabelecidos pela ARSAL;

XXXVI – Distribuição de Gás: compreende o projeto, a construção, a manutenção e a operação de infraestrutura de gás canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, incluindo as instalações necessárias ao serviço de distribuição de gás;

XXXVII – Estação de Transferência de Custódia – ETC: é o conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás ao concessionário, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás fornecido, de modo contínuo, nas condições de entrega estabelecidas em contrato;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XXXVIII – Equilíbrio Econômico-Financeiro: Relação de equilíbrio entre os encargos e as receitas correspondentes à margem bruta de distribuição provenientes da prestação dos serviços locais de gás canalizado, observada a adequada prestação do serviço e sua remuneração, conforme disposto no contrato de concessão;

XIX – Estrutura Tarifária: conjunto de tabelas de tarifas unitárias, em reais por metro cúbico (R\$/m³), aplicadas para o faturamento dos serviços locais de gás canalizado, por segmento de uso e subsegmento de uso, a partir da leitura dos medidores das unidades usuárias pertencentes aos consumidores cativos ou aos agentes livre de mercado, na forma dos respectivos contratos;

XL – Fornecedor de Biometano ou Fornecedor: pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

XLI – Fonte de Suprimentos: qualquer conexão para entrega de Gás que não seja derivada do Sistema de Distribuição, tais como UPGNs, terminais de regaseificação de GNL (TGNL), gasodutos de escoamento, de transporte ou as unidades produtoras de Gás;

XLII – gás: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada por meio de sistema de distribuição, por um concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado;

XLIII – Gás Natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XLIV – Gás Excedente: parcela de gás comprada pelo consumidor livre ou concessionário vizinho ao comercializador e não utilizada do volume total contratado;

XLV – Gasoduto de Distribuição: duto destinado à movimentação de gás, iniciando em instalações de processamento de gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou de concessionário vizinho ou em instalações usuárias pertencentes aos usuários, ou Agentes Livre de Mercado;

XLVI – Margem Bruta para Distribuição: Parcela da tarifa fixada em reais por metro cúbico, aprovada pela ARSAL para resarcimento e remuneração dos serviços de Distribuição de Gás;

XLVII – Mercado Cativo ou Mercado Regulado: ambiente de contratação que comprehende tanto a comercialização quanto à disponibilização dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado, exclusivamente, pelo concessionário;



XLVIII – Mercado Livre: ambiente onde a comercialização direta de Gás Canalizado é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para os Agentes Livre de Mercado e de Autorização para o comercializador, previstos nesta lei;

XLIX – Poder Concedente: o Estado de Alagoas, titular da competência constitucional para a exploração dos serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão;

L – Ponto de Entrega:

a) local físico de interconexão do sistema de distribuição com as instalações do sistema das unidades usuárias do agente livre de mercado onde o gás é entregue ao agente livre de mercado, caracterizado como o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário; ou

b) local físico de interconexão do sistema de distribuição com as instalações do sistema de distribuição de concessionário vizinho, onde o gás é entregue ao concessionário vizinho, caracterizado como o limite de responsabilidade do concessionário, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição pertencentes ao concessionário.

LI – Ponto de Fornecimento: local físico de interconexão com as instalações das unidades usuárias, onde o gás é entregue pelo concessionário dos serviços locais de gás canalizado a unidades usuárias, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

LII – Ponto de Recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás para o concessionário, sem que ocorra a transferência da propriedade do gás;

LIII – Ponto de Suprimento: local físico de interconexão das instalações de transporte com as instalações do sistema de distribuição, onde o gás é entregue pelo comercializador Supridor ao concessionário, ocorrendo a transferência de propriedade do gás;

LIV – Programação Informação a ser disponibilizada pelo usuário ao concessionário, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada Ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;

LV – Segmento de Uso: agrupamento de unidades usuárias que exercem uma mesma atividade econômica, conforme CNAE;

LVI – Serviço de Distribuição de Gás: é o serviço prestado pelo concessionário ao agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável, que compreende receber gás no ponto de recepção e entregar no ponto de entrega final;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LVII – Serviços Locais de Gás Canalizado: são os serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, incluindo os Serviços de Distribuição de Gás;

LVIII – Sistema de Distribuição: conjunto de gasodutos de distribuição, de instalações e demais componentes, cujo projeto, construção, operação e manutenção são exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega final, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

LIX – Sistema de Distribuição Isolado: é o sistema de distribuição que não está interligado ao gasoduto de transporte ou ao sistema de distribuição principal, e recebe gás por meio de outros modais, como é o caso de projeto estruturante ou rede local;

LX – Subsegmento de Uso: agrupamento de unidades usuárias pertencentes a um mesmo segmento de uso, por características e especificidades técnicas de uso final do gás, para os quais deverá haver medição individualizada para cada Unidade Usuária;

LXI – Take or Pay, ou ToP ou Compromisso de Retirada Mínima: obrigação de pagamento por volume não retirado, na forma do contrato de fornecimento, assumida contratualmente pelo usuário;

LXII – Tarifa: valor de gás e/ou do serviço de distribuição do gás, estabelecido em R\$/m³, com base nos termos do contrato de concessão, aplicável à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

LXIII – Tarifa de Fornecimento de Gás: valor estabelecido em R\$/m³, cobrado pelo concessionário aos Usuários pela prestação dos serviços locais de gás canalizado, fixado na forma estabelecida no contrato de concessão;

LXIV – Tarifa de utilização dos serviços de distribuição – TUSD: valor estabelecido em R\$/m³, com base nos termos do contrato de concessão, cobrado pelo concessionário aos agentes livres de mercado ou ao concessionário vizinho pelo uso do sistema de distribuição;

LXV – Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Alagoas: valor monetário a ser repassado em decorrência de Atividades de Regulação ou Fiscalização;

LXVI – Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizados a exercer a atividade de transporte de gás natural;

LXVII – Unidade de Tratamento de Biogás: sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LXVIII – Unidade Usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em um só ponto de fornecimento, ou em um só ponto de entrega final, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a um único usuário ou agente livre de mercado; e

LXIX – Usuário: pessoa física ou jurídica cuja unidade usuária está conectada à rede de distribuição do concessionário.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSIVIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º A concessão para os serviços locais de gás canalizado outorgada pelo poder concedente ao concessionário será exclusiva dentro da área de concessão, pelo prazo definido no instrumento contratual.

Parágrafo único. A exclusividade mencionada no *caput* não confere ao concessionário direito de exclusividade na comercialização de gás canalizado aos usuários qualificados como agentes livres de mercado.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DOS GASODUTOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 5º São classificados como gasodutos de distribuição as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado, visando ao atendimento das necessidades de usuários, consumidores cativos ou consumidores livres, de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território estadual, mediante a movimentação de gás desde as seguintes instalações:

I – interligação a gasoduto de transporte; e

II – conexão direta a:

- a) terminal de Gás Natural Comprimido – GNC ou de Gás Natural Liquefeito – GNL;
- b) instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural (UPGN); e
- c) planta de produção de biogás, de biometano ou de hidrogênio.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ARSAL poderá, no âmbito de suas atribuições, classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado, consideradas de interesse para o serviço local de gás canalizado, e integrantes dos bens reversíveis:

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – os critérios, parâmetros e forma como se operará a classificação dos gasodutos de distribuição serão regulamentados por Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O concessionário deverá observar, na implantação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha para prestação do serviço local de gás canalizado.

§ 3º No que diz respeito à reclassificação de gasodutos, a ARSAL e o concessionário deverão:

I – assegurar que a reclassificação não imponha prejuízo aos usuários do gasoduto;

II – garantir a publicidade da intenção da reclassificação do gasoduto, mediante publicação de nota em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data da efetiva reclassificação dos dutos, para manifestação de terceiros interessados;

III – apurar se as características físicas do gasoduto são compatíveis com a nova classificação; e

IV – examinar a aderência regulatória da metodologia de valoração e transferência dos ativos, de modo que a reclassificação não acarrete aumentos indevidos no preço final ao consumidor.

**CAPÍTULO VI
DO MERCADO LIVRE DE GÁS**

Art. 6º O mercado livre de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas é baseado nos seguintes princípios:

I – promoção do livre mercado;

II – transparência, eficiência e estrutura tarifária adequada;

III – tratamento tarifário isonômico aos agentes livres de mercado, observadas as diferenças estabelecidas na legislação e em regulamento; e

IV – ampliação da rede de distribuição de gás canalizado.

Parágrafo único. O mercado livre de gás canalizado no Estado de Alagoas será regido pelas regras definidas nesta lei, resoluções e demais atos normativos da ARSAL.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002



Art. 7º Terá direito a ser enquadrado como consumidor livre o usuário que tenha uso anual médio igual ou superior a 10.000 m³/dia (dez mil metros cúbicos por dia), durante 12 (doze) meses consecutivos, em uma mesma unidade usuária situada em um único ponto de entrega do concessionário.

§ 1º A ARSAL, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá, oportunamente, alterar o volume mínimo que caracteriza o consumidor livre.

§ 2º Para o caso de novas conexões, em face da inexistência de histórico de uso anual médio, será considerada para efeito das avaliações de direito de opção pelo mercado livre a capacidade contratada em m³/dia prevista no *caput* e no § 1º, ambos deste artigo.

§ 3º Verificadas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, os usuários poderão solicitar à ARSAL o respectivo enquadramento como consumidores livres, para a totalidade ou para parcela do seu volume de uso.

§ 4º No caso de usuários que optem por migrar ao mercado livre, mas que não tenham histórico de consumo, será exigida uma capacidade contratada mínima correspondente à definida no *caput* deste artigo.

§ 5º O usuário cativo, que opte em migrar para o mercado livre, deverá informar ao concessionário sua intenção de migrar integralmente ou parcialmente, mediante Aviso Prévio com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data que pretende assinar contrato de uso do sistema de distribuição.

§ 6º A ARSAL, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá, oportunamente, alterar o prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 7º O enquadramento do usuário como consumidor livre deverá respeitar os contratos em vigor firmados entre o usuário e o concessionário, especialmente no que diz respeito ao prazo e às cláusulas de quantidades mínimas contratuais e de consumo anual.

§ 8º O concessionário poderá isentar o usuário cativo, a seu exclusivo critério, do cumprimento de Aviso Prévio e do prazo remanescente do contrato de fornecimento em vigor, desde que atenda a todos os demais requisitos necessários e que comprovadamente não cause ônus aos demais usuários.

§ 9º O concessionário deverá enviar à ARSAL, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento, cópia do Aviso Prévio previsto no § 5º deste artigo.

§ 10. Para o registro do enquadramento do usuário como consumidor livre, caberá à ARSAL verificar:

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – a existência de termo de compromisso de aquisição de gás firmado entre o usuário e algum comercializador; e

II – a existência de Termo de Compromisso para serviços de distribuição de gás na área de concessão firmado junto ao concessionário.

§ 11. O usuário se efetivará como consumidor livre após a assinatura simultânea de:

I – rescisão/revisão do contrato de fornecimento com o concessionário, quando for o caso;

II – contrato de comercialização de gás firmado com algum comercializador;

III – contrato de serviços de distribuição de gás na área de concessão firmado com o concessionário;

IV – acordo operacional para o mercado livre, assinado por todos os agentes relevantes do mercado livre para fins da entrega do gás ao consumidor livre, nos termos desta Lei; e

V – registro expedido pela ARSAL enquadrando – o como consumidor livre.

§ 12. Para fins de cálculo de volumes de que trata este artigo, poderá ser considerada a soma dos volumes destinados a mais de um segmento de uso atendido em uma mesma unidade usuária.

Art. 8º Para o agente livre de mercado na condição de autoimportador, autoprodutor e para o comercializador será exigido o registro expedido pela ANP para comprovação perante a ARSAL.

CAPÍTULO VII DO RETORNO AO MERCADO CATIVO

Art. 9º O agente livre de mercado terá a qualquer tempo o direito de retornar ao mercado cativo, condicionada à disponibilidade de gás pelo concessionário.

§ 1º O agente de livre mercado deverá avisar ao concessionário com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência da data em que pretende retornar ao mercado cativo.

§ 2º Caso o concessionário não disponha de oferta de gás para atender tal migração, deverá buscar junto ao Comercializador Supridor, adequação contratual para atender ao interessado.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



§ 3º O prazo necessário para realizar as adequações necessárias para que o agente livre de mercado retorne ao mercado cativo poderá ser negociado, desde que não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º O agente livre de mercado somente poderá retornar ao mercado cativo após a assinatura simultânea de:

I – rescisão/revisão do contrato de serviço de distribuição de gás com o concessionário, quando for o caso; e

II – contrato de fornecimento firmado com o concessionário.

§ 5º O consumidor livre que tiver interesse em contratar com o mercado cativo deverá assinar, juntamente com o concessionário, contrato de fornecimento de gás, por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 6º A ARSAL, visando favorecer a ampliação do mercado, poderá, oportunamente, alterar o prazo estabelecido no § 5º deste artigo.

§ 7º O concessionário não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de gás Canalizado senão quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da prestação, inclusive a indisponibilidade de gás, sendo que, no caso de negativa ao regresso dos agentes livres de mercado ao mercado cativo, a decisão do concessionário deverá ser submetida à análise e manifestação da ARSAL.

§ 8º O retorno do agente livre de mercado para o consumidor cativo não poderá onerar as tarifas até então praticadas aos demais usuários cativos ligados ao sistema de distribuição.

§ 9º O concessionário deverá informar à ARSAL, no prazo de 30 (trinta) dias, quando do retorno de consumidor livre ao mercado cativo.

CAPÍTULO VIII DAS GARANTIAS DE ATENDIMENTO AO MERCADO

Art. 10. O concessionário é obrigado a celebrar contratos de comercialização de gás com comercializadores supridores em volumes compatíveis com a demanda do mercado cativo existente em sua área de concessão.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo o concessionário deverá, preferencialmente, realizar chamada pública, que poderá ser coordenada com outros concessionários visando ganho de escala e de competitividade das condições comerciais.



§ 2º Para atendimento ao estabelecido no *caput* o concessionário poderá importar gás de acordo com a legislação e normas aplicáveis.

§ 3º O concessionário deverá encaminhar os contratos de suprimento à ARSAL, em até 30 (trinta) dias, após a da data da assinatura do instrumento contratual.

CAPÍTULO IX DO USO DO GÁS CANALIZADO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIO

Seção I Do pedido de fornecimento de gás

Art. 11. O pedido de fornecimento de gás caracteriza-se como ato voluntário do potencial usuário, que solicita ser atendido pelo concessionário na prestação dos serviços locais de gás canalizado, vinculando-se às condições regulamentares e ao contrato aplicável ao concessionário.

§ 1º Após o recebimento do pedido de fornecimento, o concessionário deverá informar o seguinte ao potencial usuário:

I – obrigatoriedade de:

a) observância, nas instalações da unidade usuária, das normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO, e das normas e padrões do concessionário, postos à disposição do interessado;

b) indicação e cessão de área de sua propriedade, em local apropriado e de fácil acesso, destinada à instalação de medidores e outros aparelhos necessários à medição do uso de gás e proteção dessas instalações;

c) descrição dos equipamentos utilizadores de gás;

d) celebração de contrato de fornecimento;

e) aceitação dos termos do contrato de mercado cativo, em caso de unidades usuárias dos segmentos residencial e comercial, cujo aceite dar-se-á com a quitação da primeira fatura;

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, à finalidade do uso do gás, e à necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes ao concessionário.



II – eventual necessidade de:

- a) execução de serviços na rede de distribuição e ou instalação de equipamentos do concessionário e/ou da unidade usuária, conforme a característica e o volume do uso;
- b) apresentação de licença de funcionamento, emitida por órgão responsável pela prevenção da poluição industrial e contaminação do meio ambiente, se for o caso;
- c) participação financeira do potencial usuário, na forma da legislação, se for o caso;
- d) quando pessoa jurídica, prestar as informações e apresentar documentação relativa à sua constituição e registro, bem como documento de inscrição no Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- e) quando pessoa física, prestar as informações e apresentar documento de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF e de identificação civil.

§ 2º O concessionário poderá condicionar o início do fornecimento, da religação, das alterações contratuais, do aumento do volume contratado e da contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos decorrentes da prestação dos serviços locais de gás canalizado no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação dos referidos débitos.

§ 3º O concessionário deverá encaminhar ao usuário 1 (uma) cópia do contrato de mercado cativo, quando se tratar de unidade usuária do segmento residencial e comercial de pequeno porte, junto com a primeira fatura apresentada ao mesmo, ou disponibilizar cópia por meio eletrônico ou no endereço eletrônico do concessionário.

Seção II Da Unidade Usuária

Art. 12. A cada usuário poderá corresponder uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo usuário, no mesmo local, ficará a critério do concessionário e condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos nas normas e/ou padrões do concessionário.

Art. 13. Em prédio ou conjunto de edificações, onde pessoas físicas ou jurídicas forem utilizar gás de forma independente, cada compartimento caracterizado por uso individualizado constituirá uma unidade usuária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Caso a edificação citada no *caput* deste artigo seja um edifício exclusivamente residencial ou comercial organizado na forma de condomínio, este pode ser, a critério do concessionário, considerado como uma única unidade usuária.

Seção III
Da Classificação e do Cadastro

Art. 14. O concessionário classificará a unidade usuária por segmento de uso e, se necessário, por subsegmento de uso.

Art. 15. A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar ao concessionário a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que poderão importar em reclassificação.

Parágrafo único. Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, o concessionário deverá emitir comunicação específica, informando as alterações decorrentes no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação da nova classificação e antes da apresentação da primeira fatura com base nessa nova classificação.

Art. 16. Ficam estabelecidos os seguintes segmentos de uso:

I – residencial: fornecimento de gás para unidade usuária de fins residenciais;

II – comercial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não incluída nos demais segmentos;

III – industrial: fornecimento de gás para unidade usuária em que seja desenvolvida atividade industrial;

IV – veicular: fornecimento de gás para unidade usuária abastecedora de veículos automotivos;

V – termoelétrica: fornecimento de gás para unidade usuária produtora de energia elétrica; e

VI – Poder Público: fornecimento de gás para unidade usuária pertencente ao poder público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O concessionário poderá propor o estabelecimento de subsegmentos de uso dentro dos segmentos definidos nos incisos de I a V deste artigo, submetendo à homologação da ARSAL.



Art. 17. Somente será considerado consumo próprio o gás consumido exclusivamente nos processos de produção, de coleta, de transferência, de estocagem e de processamento do gás natural.

Parágrafo único. A fim de que o Estado de Alagoas não seja prejudicado por inobservância à sua legislação com evasão de receitas de tributos e royalties, o consumo próprio deverá ser informado pelos responsáveis pelas atividades relacionados no *caput* deste artigo à, após ARSAL a correta classificação e cadastramento, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 18. O concessionário deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades usuárias, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo as seguintes informações:

I – identificação do usuário:

- a) nome completo ou razão social;
- b) número e órgão expedidor do documento de identificação, se aplicável; e
- c) número do cadastro de Pessoa Física ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

II – número ou código de referência da unidade usuária;

III – endereço completo da unidade usuária;

IV – segmento de uso em que se enquadra a atividade da unidade usuária;

V – data de início de fornecimento;

VI – características técnicas dos equipamentos utilizadores de gás;

VII - volumes de gás contratados, quando houver;

VIII – informações técnicas relativas ao sistema de medição;

IX – históricos de leitura e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos de leitura;

X – código referente à tarifa aplicável; e

XI – alíquota referente aos tributos incidentes sobre o faturamento realizado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O cadastro deverá permitir levantamentos estatísticos organizáveis a partir de informações indicadas neste artigo.

§ 2º As informações cadastrais previstas neste artigo são de uso exclusivo do concessionário, podendo ser requeridas pela ARSAL a qualquer momento.

**CAPÍTULO X
DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS**

Art. 19. O fornecimento de gás caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, sendo que a conexão da unidade usuária ao sistema de distribuição do concessionário implica a responsabilidade, de quem solicitou o fornecimento, pelo pagamento correspondente aos serviços prestados e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º O contrato de fornecimento que deve ser, obrigatoriamente, celebrado com o usuário não residencial e não comercial de pequeno porte, nos termos a serem estabelecidos pela ARSAL, deverá conter, além das cláusulas essenciais aos contratos administrativos homologados pela ARSAL, outras que digam respeito à:

- I – identificação do ponto de fornecimento;
- II – características técnicas do fornecimento;
- III – volumes de gás contratados com os respectivos períodos;
- IV – penalidades;
- V – data de início do fornecimento e prazo de vigência;
- VI – condições de suspensão do fornecimento;
- VII – critérios de rescisão; e
- VIII – observância a normas regulatórias da ARSAL.

§ 2º Para o caso do fornecimento não residencial e não comercial de pequeno volume, o contrato de fornecimento deverá dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o resarcimento pelo usuário ao concessionário, no caso de não realização pelo usuário dos usos mínimos e máximos previstos no contrato, do ônus relativo à capacidade instalada e outros custos fixos comprometidos com o volume contratado pelo usuário ou compromissos de compra de gás junto ao comercializador supridor.

§ 3º O prazo de vigência do contrato de fornecimento deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

LTB/ALA

E:01500.0000006603/2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 20. Qualquer aumento do volume de gás que ultrapasse os valores de capacidade disponibilizados pelo sistema de distribuição do concessionário para a unidade usuária deverá ser previamente submetido à apreciação do concessionário para verificação da possibilidade e/ou adequação do atendimento.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo usuário, do disposto neste artigo, o concessionário ficará desobrigado de garantir a continuidade do serviço, podendo, inclusive, aplicar as penalidades previstas no contrato de fornecimento e, se vier a prejudicar o atendimento a outras unidades usuárias, suspender o fornecimento.

CAPÍTULO XI DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E DAS PENALIDADES A USUÁRIOS

Art. 21. O concessionário poderá suspender o fornecimento, independentemente de aviso prévio, quando verificar a ocorrência de:

I – utilização de artifício ou qualquer outro meio fraudulento ou, ainda, prática de vandalismo ou adulterações nos equipamentos de medição e regulagem, que provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição, bem como o descumprimento das normas que regem a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

II – revenda ou fornecimento de gás a terceiros;

III – ligação clandestina ou religação à revelia;

IV – deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do sistema de distribuição do concessionário; e

V – por rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao usuário, mesmo que não provoquem alterações nas condições do fornecimento e/ou da medição.

Art. 22. O concessionário, mediante prévia comunicação ao usuário, poderá suspender o fornecimento:

I – por atraso no pagamento da fatura relativa aos serviços locais de gás canalizado prestados;

II – por atraso no pagamento de encargos e serviços relativos ao fornecimento de gás prestados mediante autorização do usuário;

III – por atraso no pagamento de outros serviços solicitados;

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – por atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações do concessionário, cuja responsabilidade seja imputada ao usuário, desde que vinculados diretamente à prestação dos serviços locais de gás canalizado; e

V – quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos do concessionário, em qualquer local onde se encontrem instalações e aparelhos de propriedade deste, para fins de leitura, bem como para as inspeções necessárias.

§ 1º A comunicação da suspensão deverá ser por escrito, específica e com antecedência mínima de:

I – 15 (quinze) dias, para os casos previstos nos itens I, II e III; e

II – 72 (setenta e duas) horas, para os casos previstos nos incisos IV e V, do *caput* deste artigo.

§ 2º Constatado que a suspensão do fornecimento foi indevida, o concessionário fica obrigado a efetuar a religação, sem ônus para o usuário, no prazo de até 4 (quatro) horas a partir do recebimento do pedido.

§ 3º Para os demais casos de suspensão do fornecimento, havendo religação à revelia do concessionário, este poderá cobrar, a título de penalidade, o equivalente a até 5 (cinco) vezes do valor permitido para a religação de urgência, incluída na primeira fatura emitida após a constatação da religação.

§ 4º As penalidades serão cumulativas quando o usuário incorrer em mais de uma irregularidade.

§ 5º É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

CAPÍTULO XII DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO

Art. 23. A ARSAL exercerá o poder de regulação, fiscalização técnica e econômica dos serviços locais de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, nos termos desta lei e atos normativos da ARSAL.

Parágrafo único. O concessionário e o comercializador pagarão, em periodicidade definida no correspondente instrumento contratual e em resolução específica, respectivamente, Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos Delegados pelo Estado de Alagoas, segundo os critérios estabelecidos em lei.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 24. A ARSAL, em qualquer época, terá livre e irrestrito acesso a todos os registros, sistemas computacionais, projetos, obras, instalações e equipamentos e às informações técnicas e contábeis do concessionário, relativamente aos serviços locais de gás canalizado, devendo a agência reguladora manter sigilo das informações fornecidas em caráter confidencial.

Parágrafo único. Com o objetivo de facilitar a regulação, a fiscalização e a transparéncia da prestação dos serviços locais de gás canalizado, a ARSAL poderá estabelecer diretrizes para o sistema de contabilidade regulatória a serem adotadas pelo concessionário, contribuindo para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por meio de ato normativo próprio, aprovado pelo colegiado.

Art. 25. O desempenho da supervisão e fiscalização, pela ARSAL, não exclui ou reduz a responsabilidade do concessionário com relação ao cumprimento do contrato de concessão.

Art. 26. Sujeita às leis e regulamentos aplicáveis, a ARSAL é responsável pelo encaminhamento ao Poder Concedente da justificativa para a declaração de utilidade pública ou de interesse social, para fins de servidão administrativa e desapropriação, dos bens necessários à execução dos serviços concedidos, promovendo-a diretamente ou mediante outorga desses poderes ao concessionário, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis.

Parágrafo único. A formulação da justificativa para declaração de utilidade pública ou de interesse social prevista no *caput* deste artigo, poderá ser elaborada pelo concessionário.

CAPÍTULO XIII CONDIÇÕES GERAIS PARA O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

Art. 27. O serviço de distribuição de gás pelo concessionário aos agentes livres de mercado e aos concessionários vizinhos observará os termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, concessionários vizinhos são aqueles que estão com os seus sistemas de distribuição interligados com o do concessionário após prévias autorizações do respectivo poder concedente estadual ou das respectivas agências reguladoras estaduais, conforme o caso.

Art. 28. Os agentes livres de mercado e concessionários vizinhos conectados à rede de distribuição do concessionário, nos termos das legislações federal e estadual vigentes, poderão fazer uso do serviço de distribuição de gás do concessionário, mediante o pagamento da Tarifa de Utilização do Sistema de Distribuição – TUSD.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A TUSD aplicada aos agentes livres de mercado e concessionários vizinhos, como contrapartida à prestação do serviço de distribuição de gás, refletirá o custo de capital e os custos operacionais do sistema de distribuição e a remuneração do concessionário.

§ 2º A TUSD será calculada a partir das tarifas do mercado cativo, homologadas pela ARSAL, por segmento e/ou subsegmento, com a exclusão do custo médio ponderado do gás e das despesas com as atividades de compra e venda de gás, adicionando-se o custo de gestão do mercado livre.

§ 3º Sobre a TUSD incidirão os demais componentes e encargos tributários aplicáveis às margens de distribuição no mercado cativo e eventuais tributos específicos aos serviços de distribuição de gás, sendo de responsabilidade do agente livre de mercado ou do concessionário vizinho, conforme aplicável, o pagamento de todos esses custos ao concessionário.

§ 4º Para os casos em que houver o atendimento de mais de um subsegmento de uso em uma mesma unidade usuária, a TUSD será aquela relativa a cada um dos respectivos subsegmentos de uso verificados, aplicada sobre a medição individualizada de cada um deles.

§ 5º O concessionário submeterá à proposta de valor da TUSD em periodicidade a ser regulamentada pela ARSAL, com a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado.

§ 6º Para os consumidores livres dos segmentos de uso termoelétrico e industrial, com volumes de capacidade contratada acima de 1 (um) milhão de m³/dia, a regra do faturamento mensal, bem como a TUSD, em qualquer caso sujeita ao reajuste anual pelo índice utilizado no contrato de concessão, poderão ser estabelecidas no contrato de serviço de distribuição de gás com prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 7º Os critérios para a formação da TUSD referida no § 6º deste artigo, serão estabelecidos no contrato de concessão e a receita proveniente destes contratos de serviço de distribuição de gás serão consideradas como integrantes da margem de distribuição do concessionário.

Art. 29. Para os concessionários vizinhos, a TUSD, sujeita ao reajuste anual pelo índice utilizado no contrato de concessão, poderá ser estabelecida no contrato de serviço de distribuição de gás com prazo de até 30 (trinta) anos.

Art. 30. O concessionário, averiguada a viabilidade técnica e econômica, construirá as instalações e os gasodutos necessários para o atendimento às necessidades do serviço de distribuição de gás na área de concessão prestado aos agentes livres de mercado ou aos concessionários vizinhos nos termos do contrato de concessão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. O agente livre de mercado ou o concessionário vizinho, conforme aplicável, deverá fornecer ao concessionário todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes para o concessionário.

Art. 31. Para a conexão da unidade usuária do agente livre de mercado, ou das instalações do concessionário vizinho, conforme aplicável, ao sistema de distribuição, o concessionário levará em conta o traçado mais eficiente visando o atendimento do mercado e a operação do sistema de distribuição.

Art. 32. O pedido de ligação caracteriza-se por ato voluntário do potencial agente livre de mercado ou do concessionário vizinho, conforme aplicável, que solicita ao concessionário a prestação do serviço de distribuição de gás.

§ 1º As ligações e religações das unidades usuárias dos agentes livres de mercado, e aos concessionários vizinhos, de que trata este artigo, ficam sujeitas, sempre que aplicáveis, aos mesmos encargos exigíveis pelo concessionário aos usuários.

§ 2º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e que a rescisão ou o inadimplemento contratual possa vir a comprometer a recuperação desses investimentos por parte do concessionário, este poderá exigir garantia financeira do agente livre de mercado ou do concessionário vizinho, conforme aplicável, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitada ao período da vigência do contrato de serviço de distribuição de gás.

Art. 33. Para a efetivação da ligação da unidade usuária do agente livre de mercado ou das instalações do concessionário vizinho, conforme aplicável, devem ser observadas as seguintes condições:

I – existência de instalações internas que atendam às normas aplicáveis;

II – instalação de Conjunto de Regulagem e Medição – CRM, conforme normas vigentes, contendo medidor que possibilite a medição online da entrega do gás;

III – celebração de serviço de distribuição de gás com interveniência do comercializador;

IV – adesão ao acordo operacional para o mercado livre, devidamente homologado pela ARSAL e pelos agentes relevantes do mercado livre;

V – fornecimento de informações pelo interessado ao concessionário, referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás e a obrigatoriedade de comunicar eventuais alterações supervenientes; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – quando se tratar de usuário originário do mercado cativo, deverá ser observada a regra prevista nesta lei no que tange ao seu enquadramento como consumidor livre.

§ 1º O concessionário deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição dentro da sua área de concessão até o ponto de entrega final, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 2º Os contratos de serviço de distribuição de gás poderão conter cláusulas de indenização ao concessionário nos casos de investimentos em expansão de rede para atendimento de unidade usuária no mercado livre ou a conexão das instalações do concessionário vizinho, caso o agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável, venha a suspender o uso do serviço de distribuição de gás antes do prazo necessário à recuperação dos investimentos realizados.

§ 3º A eficácia do contrato de serviço de distribuição de gás condiciona-se à sua homologação pela ARSAL, que terá até 30 (trinta) dias para devolver o contrato de serviço de distribuição de gás, apresentando o resultado de sua análise.

Art. 34. A religação e/ou aumento de capacidade solicitados pelo agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável, ficam condicionados à quitação de eventuais débitos existentes junto ao concessionário.

Parágrafo único. O concessionário não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito cuja responsabilidade não tenha sido imputada à pessoa jurídica responsável pela unidade usuária, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do serviço de distribuição de gás ou de comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão.

Art. 35. Os contratos de serviço de distribuição de gás deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I – a identificação do agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável;

II – a localização da unidade usuária ou das instalações do concessionário vizinho;

III – identificação do(s) ponto(s) de recepção e do(s) ponto(s) de entrega final;

IV – condições de qualidade, pressões no ponto de recepção e no ponto de entrega final, e demais características técnicas do serviço de distribuição de gás;

V – a capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – a quantidade diária entregue;

VII – os critérios de medição;

VIII – TUSD (ex-tributos) homologada pela ARSAL vigente à data de assinatura sujeita a reajuste e revisão nos termos do contrato de concessão;

IX – TUSD (ex-tributos) homologada pela ARSAL, no caso dos segmentos de uso termoelétrico e industrial com volumes de capacidade contratada acima de 1 (um) milhão de m³/dia, com a regra do faturamento mensal, com a regra de reajuste anual pelo índice utilizado no contrato de concessão, e prazo contratual de até 30 (trinta) anos;

X – no caso de concessionário vizinho, TUSD (ex-tributos) homologada pela ARSAL e pela respectiva agência reguladora, com a sua regra de reajuste anual pelo índice utilizado no contrato de concessão, e prazo contratual de até 30 (trinta) anos;

XI – as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas ao serviço de distribuição de gás;

XII – indicação de incidência sobre a TUSD dos tributos sobre vendas definidos na legislação vigente, quando houver a comercialização pelo concessionário;

XIII – cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas técnicas e de segurança;

XIV – as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços;

XV – cláusula condicionando a eficácia jurídica do contrato de serviço de distribuição de gás à sua homologação pela ARSAL; e

XVI – a data de início do serviço de distribuição de gás e o prazo de vigência contratual.

§ 1º A suspensão do serviço de distribuição de gás por inadimplência de pagamento pelo agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável, nos termos da regulamentação aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

§ 2º Os contratos de serviço de distribuição de gás devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação.

§ 3º Os contratos de serviço de distribuição de gás devem prever a forma de resarcimento pela retirada de gás, pelo agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 36. Os seguintes direitos e obrigações do agente livre de mercado ou concessionário vizinho, conforme aplicável, devem constar do contrato de serviço de distribuição de gás:

I – receber as faturas relativas ao serviço de distribuição de gás com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos;

II – pagar pontualmente as faturas relativas ao serviço de distribuição de gás e, se aplicável, de comercialização, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços;

III – responder apenas por débitos relativos à fatura pelo serviço de distribuição de gás e, se aplicável, de comercialização de sua responsabilidade, exceto nos caso de sucessão industrial ou mercantil;

IV – receber gás em sua unidade usuária ou em suas instalações, no caso de concessionário vizinho, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e

V – garantir, aos representantes do concessionário, o livre acesso aos locais em que estiver instalado o Conjunto de Regulagem e Medição – CRM, para fins de leituras manutenção, suspensão do serviço de distribuição de gás, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

Art. 37. A prestação do serviço de distribuição de gás caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da unidade usuária ou instalações do concessionário vizinho, conforme aplicável, implica em responsabilidade, de quem a solicitou, pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º Desde que atendidas às disposições previstas nesta lei, admite-se a contratação pela mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado cativo, caracterizando o Consumidor Parcialmente Livre.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no mercado cativo serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos contratos de fornecimento vigentes, considerando pelo menos:

I – quantidade diária contratada em m³/dia de cada unidade usuária;

II – volume de ToP aplicável;

III – retirada mínima diária; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – volume diário programado e regras de programação como usuário no mercado cativo.

§ 3º Em relação ao § 1º deste artigo, o gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega final, será destinado, prioritariamente, para o atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo, até que a quantidade de gás total apurada pelos sistemas de medição, nesse mesmo dia, no ponto de entrega final, seja igual à quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento:

I – o saldo de gás medido no ponto de entrega final, caso exista, será retirado com base nas regras do mercado livre até o limite da quantidade diária movimentada definida no contrato de serviço de distribuição de gás; e

II – qualquer excesso do volume de gás voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento no mercado cativo deverão, quando necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los, preservando-se o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Art. 38. O contrato de serviço de distribuição de gás poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de distribuição de gás por culpa não imputável ao concessionário, observados os seguintes critérios:

I – utilização da capacidade contratada em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização; e

II – utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização, na forma estabelecida no contrato de serviço de distribuição.

§ 1º Não se aplica a obrigação de pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior que impactem as instalações do concessionário.

§ 2º Ao consumidor livre e concessionário vizinho, é permitida a cessão do gás excedente, desde que operacionalizada por meio de comercializadora, e verificada a viabilidade técnica e operacional junto ao concessionário.

Art. 39. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização do serviço de distribuição gás deve ser previamente submetido à apreciação do concessionário, observados, além das disposições desta lei, os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de serviço de distribuição de gás.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário:

I – suspender o serviço de distribuição de gás, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou ao concessionário;

II – cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades previstas no contrato de serviço de distribuição de gás, inclusive aquelas pelo descumprimento de programações;

III – cobrar o volume consumido de gás de propriedade do concessionário em caso de configurar gás Faltante retirado pelo agente livre de mercado, considerando a tarifa, os encargos e os tributos aplicáveis ao segmento de uso correspondente do mercado cativo; e

IV – cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás de propriedade do concessionário, variando de 10% a 100% do valor previsto no inciso anterior, nos termos das disposições previstas no contrato de serviço de distribuição de gás.

Art. 40. O contrato de serviço de distribuição de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e as retiradas de gás no período contratado.

Art. 41. O concessionário realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o agente livre de mercado atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pelo concessionário.

§ 1º As medições serão informadas, diariamente, ao comercializador e ao consumidor livre, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções, para fins de faturamento da comercialização.

§ 2º No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§ 3º Os agentes livres de mercado responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade do concessionário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 42. O concessionário deve organizar e manter atualizado calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das faturas do serviço de distribuição de gás.

Art. 43. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura do serviço de distribuição de gás, os juros, os encargos financeiros e a multa de mora serão os mesmos aplicáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado a usuários no mercado cativo.

Art. 44. O serviço de distribuição de gás ao agente livre de mercado será suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas ao serviço de distribuição de gás ou, quando for o caso, nas faturas do mercado cativo.

Art. 45. O serviço de distribuição de gás ao consumidor livre ou ao concessionário vizinho, conforme aplicável, poderá ser suspenso pelo concessionário, nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização de gás.

§ 1º A solicitação formal do comercializador, objetivando a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso que deu conhecimento, de forma inequívoca, ao consumidor livre ou ao concessionário vizinho, conforme aplicável, da inadimplência e da sujeição à suspensão.

§ 2º Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo comercializador.

§ 3º O consumidor livre ou o concessionário vizinho, conforme aplicável, deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de gás, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica o concessionário autorizado a realizar a suspensão dos serviços.

§ 4º O consumidor livre ou o concessionário vizinho, conforme aplicável, deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de comercialização, ficando a concessionário obrigado a realizar a suspensão, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do 5º (quinto) dia útil do protocolo do aviso pelo comercializador, desde que não seja protocolada pelo comercializador contraordem à suspensão.

§ 5º Nos casos em que a unidade usuária pertencer, simultaneamente, ao mercado livre e ao mercado cativos a suspensão observará o rito e os prazos previstos na disciplina aplicável ao mercado cativo.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 6º Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesmo usuário no mercado livre e no mercado cativo, e a inadimplência for relativa apenas ao serviço de distribuição de gás, a suspensão dos serviços por inadimplência se dará somente no mercado livre.

§ 7º Quando se tratar de suspensão indevida por informação incorreta do comercializador, as eventuais penalidades e resarcimentos aplicáveis serão devidos pelo comercializador ao consumidor livre ou ao concessionário vizinho, conforme aplicável.

§ 8º A suspensão do serviço de distribuição de gás por falta de pagamento não libera o consumidor livre ou o concessionário vizinho, conforme aplicável, da obrigação de saldar suas dívidas perante o concessionário e/ou perante o comercializador, tampouco diminui ou elimina eventual obrigação de pagamento pela capacidade contratada durante o período em que perdurar a suspensão ou a interrupção do serviço de distribuição de gás.

§ 9º A dívida total de que trata o §8º deste artigo incluirá o pagamento dos custos de religação, juros, encargos financeiros e multa de mora por atraso, além das demais penalidades que lhe sejam aplicáveis segundo a normativa vigente.

§ 10. Cessado o motivo da suspensão do serviço de distribuição de gás, quando for o caso, comprovada a regularização dos débitos, dos prejuízos, dos serviços, das multas e dos acréscimos incidentes, o concessionário restabelecerá o serviço de distribuição de gás, no prazo de 1 (um) dia útil contado do pedido de religação.

§ 11. Além das condições previstas nesta lei para suspensão, aplicam-se as demais disposições legais.

Art. 46. Para fins da homologação do contrato de serviço de distribuição de gás pela ARSAL, os autoimportadores e os autoprodutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II – registro emitido pela ANP enquadrando-o como autoprodutor ou como autoimportador; e

III – provas de que dispõem dos volumes de gás para entrega ao concessionário nos pontos de recepção, nos volumes e demais termos do contrato de serviço de distribuição de gás.

Art. 47. É vedada a revenda ou cessão a terceiros na área de concessão, pelo consumidor livre ou pelo concessionário vizinho, conforme aplicável, do gás de sua

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

E:01500.0000006603/2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

propriedade, salvo quando exercer a atividade de comercializador, autorizado pela ANP e ARSAL, quando poderá adquirir e vender gás, de acordo com a legislação vigente, às concessionárias dos serviços de distribuição de gás e aos consumidores livres, os quais receberão o gás por meio do necessário contrato de distribuição de gás com o concessionário e pagamento da TSUD.

Art. 48. O comercializador deve contar com uma autorização assinada pelo consumidor livre ou pelo concessionário vizinho, conforme aplicável, para solicitar a informação sobre consumos medidos pelo concessionário.

**CAPÍTULO XIV
DO COMERCIALIZADOR**

Art. 49. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Alagoas é exercida em livre competição, nos termos previstos nesta lei, na legislação federal, e regulamentações pertinentes do regulador.

Art. 50. Será emitida pela ARSAL, a pedido do interessado, registro para atuar como comercializador no Estado de Alagoas, respeitada a legislação federal.

§ 1º O interessado em ser comercializador de gás no âmbito do Estado de Alagoas deverá comprovar perante a ARSAL que possui registro expedido pela ANP para a atividade de comercialização.

§ 2º O interessado após habilitado como comercializador, deve informar imediatamente quaisquer alterações em sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado e/ou em seu registro de agente vendedor obtido junto à ANP, mantendo atualizado seu cadastro de habilitação na ARSAL.

§ 3º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização de gás canalizado junto à ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, fica a ARSAL autorizada a inabilitá-lo na esfera estadual até que regularizada a situação junto à ANP, ocasião na qual o interessado deve proceder com envio da documentação exigível.

§ 4º Será disponibilizada no site da ARSAL relação nominal dos comercializadores habilitados a atuar no Estado de Alagoas.

§ 5º Os comercializadores autorizados estarão sujeitos às regras para operação no mercado livre de gás canalizado no âmbito do Estado de Alagoas, estabelecidas em regulamento a ser expedido pela ARSAL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 51. O comercializador observará, durante todo o período da autorização, as obrigações contratuais por ele assumidas, bem como todas as condições e qualificação exigíveis à emissão da autorização conforme regulamento da ARSAL.

Art. 52. O consumidor livre e o concessionário vizinho, conforme aplicável, poderá adquirir gás canalizado de mais de um comercializador, observadas as regras de Programações para fins de faturamento.

Art. 53. O concessionário ou grupo econômico por ele integrado, para exercer a atividade de comercialização no mercado livre deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, mantendo contabilização independente e dissociada do serviço de movimentação.

Art. 54. O serviço público de distribuição de gás canalizado entre agentes livres de mercado e comercializadores é atribuição do concessionário.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de entrega é do concessionário.

Art. 55. Para o contrato de serviço de distribuição de gás a ser firmado entre o concessionário e o consumidor livre ou o concessionário vizinho, tendo o comercializador como interveniente conforme aplicável, serão exigidos pelo concessionário ao comercializador os seguintes documentos:

I – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – prova de regularidade perante as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

V – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

E:01500.0000006603/2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VII – relação da equipe técnica envolvida na atividade de comercialização e correspondentes currículos dos profissionais, demonstrando e detalhando as experiências e a formação compatíveis ao desempenho; e

VIII – provas de que dispõem dos volumes de gás para comercialização em área de concessão.

Art. 56. As transações entre o comercializador e o consumidor livre ou concessionário vizinho, devem ser feitas mediante contrato de compra e venda de gás.

§ 1º No âmbito da comercialização, as condições de faturamento e pagamento serão livremente pactuadas entre o comercializador e o consumidor livre ou o concessionário vizinho.

§ 2º Contrato de Comercialização deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996.

§ 3º O comercializador deverá informar ao concessionário, diariamente, por ponto de recepção e de forma individualizada, por unidade usuária de consumidor livre, ou instalação de concessionários vizinhos com os quais mantêm contrato de comercialização, os dados de programação de movimentação de gás na área de concessão;

§ 4º A programação do comercializador e os consumos diários de gás deverão respeitar as regras de despacho e de programação do concessionário.

§ 5º Os contratos de comercialização de gás deverão disciplinar o atendimento a emergências e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no sistema de distribuição do concessionário.

Art. 57. Será mantido pela ARSAL um registro dos comercializadores autorizados a atuarem no Estado de Alagoas, visando o monitoramento de seu desempenho, informação societária, comercial e financeira, situação da autorização, mantendo as condições de regularidade conforme esta Lei e atos normativos da ARSAL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO XV
DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DA INTERVENÇÃO

Art. 58. No caso do Poder Concedente ter qualquer domínio ou participação com direito a voto na Assembleia Geral de Acionistas do concessionário, o mesmo não deverá fazer uso desta participação para, por meio de ação ou omissão, interferir ou impedir ao concessionário a implementação do contrato de concessão em seu todo ou em parte.

Art. 59. Antes da adoção de quaisquer medidas que possam resultar na extinção do contrato de concessão, a ARSAL deverá notificar o concessionário, anexando relatório técnico, que indique detalhadamente o não cumprimento do contrato de concessão, dando um período suficiente para regularização, que, para qualquer evento, não deverá ser menor do que 60 (sessenta) dias.

Art. 60. O poder concedente e a ARSAL não podem extinguir o contrato de concessão sem a oferta do contraditório e ampla defesa, sendo os casos limitados aos previstos na legislação aplicável e no próprio contrato de concessão.

Art. 61. Com exceção dos casos de emergência, a ARSAL deverá promover uma audiência pública antes da prática de atos finais que possa resultar na extinção da concessão em data anterior ao previsto no contrato de concessão.

§ 1º A audiência pública deverá dar a oportunidade para uma defesa adequada, incluindo, no mínimo:

I – tempo suficiente, a critério da ARSAL, para que o concessionário e terceiros interessados possam se preparar;

II – acesso anterior, pelo concessionário e terceiros interessados, a documentos e outras evidências nas quais a ARSAL fundamentou suas ações, inclusive no que diz respeito à necessária análise de impacto regulatório, com tempo suficiente para uma completa revisão antes da audiência; e

III – participação do concessionário e terceiros interessados, incluindo sua presença todas as vezes que se tornarem necessárias, bem como oportunidade para que sejam apresentadas evidências, questionadas as testemunhas e elaboração dos argumentos.

§ 2º Serão garantidos ao concessionário, em qualquer caso, a ampla defesa e o devido processo legal, inclusive por meio do processo administrativo previsto no contrato de concessão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 62. No caso de extinção do contrato de concessão, a ARSAL deverá determinar imediatamente um novo processo para escolha do sucessor do concessionário, sendo que o concessionário a ser sucedido se obriga a prestar os serviços até a escolha e assunção do serviço pelo novo concessionário.

Art. 63. Extingue-se o contrato de concessão por:

- I – advento do termo final do contrato;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação;
- VI – falência ou extinção do concessionário; e
- VII – cassação.

§ 1º A extinção contratual observará a gravidade da infração, assegurada ao concessionário a ampla defesa e o contraditório por meio do devido processo legal.

§ 2º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis e vinculados ao objeto da concessão, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 4º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá às avaliações e aos levantamentos necessários à determinação dos montantes da indenização eventualmente devida ao concessionário, na forma dos dois artigos abaixo.

Art. 64. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 65. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As quantias a serem pagas serão corrigidas monetariamente por índice previsto no contrato de concessão, no caso de sua ausência, por índice que mais se adeque ao caso a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 66. Quando o contrato de concessão terminar no seu prazo previsto, todos os ativos passíveis de reversão e transferidos ao concessionário deverão ser devolvidos ao poder concedente, em conformidade com os dispositivos do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Os investimentos realizados pelo concessionário no período anterior ao término do contrato de concessão, e ainda não depreciados ou amortizados, decorrentes de necessidade da expansão do sistema, serão indenizados ao concessionário.

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato de concessão acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995, desta Lei, das demais normas legais pertinentes e das regras pactuadas entre as partes no contrato de concessão.

Art. 68. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário somente poderão ser interrompidos ou paralisados em cumprimento a decisão judicial.

Art. 69. O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será obrigatoriamente precedido de justificativa que demonstre a conveniência da Administração, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

Art. 70. A ARSAL poderá solicitar motivadamente ao Poder Concedente a intervenção na concessão.

Art. 71. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 72. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 73. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 74. Todas as vezes que couber pagamento de indenização, esta deverá ser paga pelo poder concedente ao concessionário por perdas e danos associados aos serviços, trabalhos, bens imóveis, melhorias, equipamentos, redes de dutos, medidores e outros bens, lucros cessantes e danos emergentes, com base em lei, nesta lei ou no contrato de concessão.

§ 1º O poder concedente deverá incumbir-se da realização dos inventários, avaliações e liquidações necessárias para apurar as quantias eventuais devidas ao concessionário.

§ 2º Quaisquer quantias a serem pagas, de acordo com o *caput* deste artigo, deverão ser corrigidas monetariamente, em base diária, capitalizadas até o dia do efetivo pagamento, baseado no Índice Geral de Preços – IGP – Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas de forma proporcional (*pro-rata temporis*) ou, na ausência deste índice, por outro de âmbito nacional que melhor represente a atualização da moeda.

CAPÍTULO XVI DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 75. As tarifas aplicáveis aos serviços locais de gás canalizado deverão ser justas e adequadas, garantindo a modicidade tarifária, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e a busca da eficiência na prestação do serviço.

Parágrafo único. As tarifas serão postais, não levando em conta o fator localização geográfica das unidades usuárias pertencentes aos consumidores cativos ou aos consumidores livres ou concessionários vizinhos.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002

E:01500.0000006603/2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 76. As tarifas para os serviços locais de gás canalizado serão baseadas nos custos do concessionário para a prestação dos referidos serviços e serão formadas por duas parcelas, sendo uma correspondente ao preço médio ponderado unitário de aquisição de gás e a outra correspondente à margem média unitária de distribuição calculada conforme estabelecido no contrato de concessão.

§ 1º O preço médio ponderado de venda do gás pelos comercializadores Supridores ao concessionário, em R\$/m³, serão reajustados conforme estipulado nos contratos de comercialização de gás.

§ 2º No caso de venda de gás importado ao concessionário, o preço de venda do gás é aquele calculado no ponto de suprimento, em R\$/m³, na saída das instalações de regaseificação e será reajustado, conforme regra estipulada nos correspondentes contratos de comercialização de gás.

§ 3º Outros custos associados à compra de gás, como encargo de capacidade, penalidades por ultrapassagens, e o efeito da volatilidade do câmbio a serem repassados ao preço médio ponderado do gás deverão ser tratados por meio de conta gráfica a ser estabelecida pela ARSAL.

§ 4º Os reajustes do preço médio ponderado de aquisição do gás, serão repassados para as tarifas na forma estabelecida pelo contrato de concessão e regulamentação da ARSAL.

§ 5º A margem de distribuição deverá incluir uma taxa de retorno sobre o capital investido pelo concessionário, bem como todas as despesas razoáveis e necessárias incorridas pelo concessionário para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme disposição do contrato de concessão.

§ 6º As revisões da margem de distribuição serão solicitadas pelo concessionário e aprovadas pela ARSAL na forma estabelecida pelo contrato de concessão.

§ 7º A estrutura tarifária será proposta pelo concessionário e homologadas pela ARSAL na forma estabelecida pelo contrato de concessão.

§ 8º Com objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 9º A ARSAL, caso entenda necessário, poderá realizar audiência pública com finalidade de divulgar e discutir processo para aprovação de revisão de tarifas, periodicidade da revisão e a metodologia de remuneração do concessionário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 77. O concessionário poderá propor à ARSAL, para fins de homologação, tarifas diferenciadas por segmento de uso e/ou por subsegmento de uso, levando em consideração as seguintes especificidades e características técnicas:

I – volume;

II – sazonalidade;

III – inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento;

IV – perfil diário de uso;

V – fator de carga; e

VI – pressão de entrada.

Art. 78. As tarifas deverão ser reajustadas a qualquer momento, quando verificado prejuízo ao concessionário, em resposta a qualquer evento que tenha efeito prejudicial no equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, na forma e nos termos necessários para evitar e corrigir perdas ou reduções de receita ou da taxa de retorno do capital investido do concessionário, a partir de tal evento.

Art. 79. Os reajustes tarifários propostos pelo concessionário, conforme os termos do contrato de concessão, deverão ser homologados e publicados pela ARSAL.

Art. 80. O concessionário não está obrigado a custear ou assumir, total ou parcialmente, qualquer parte do custo de qualquer programa organizado, patrocinado, assistido ou subsidiado pelo poder concedente que beneficie um ou alguns segmentos de usuários ou agente livre de mercado, nem tão pouco repassá-los, no todo ou em parte para os demais usuários ou consumidores livres.

§ 1º Nenhum programa deverá afetar a capacidade do concessionário de recuperar seus custos de acordo com o contrato de concessão e/ou o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O poder concedente poderá criar políticas públicas visando à interiorização dos serviços públicos de gás canalizado, inclusive com a utilização de outras tecnologias que possibilitem a entrega de gás em pontos remotos do sistema de distribuição de gás canalizado, e em volumes limitados, de forma a suprir os sistemas de distribuição isolado se ao mesmo tempo não onerar o preço médio ponderado de aquisição de gás pelo concessionário, como também a tarifa média ponderada a ser homologada pela ARSAL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 81. O concessionário poderá desenvolver atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas, ou complementares ou adicionais ou projetos associados, sendo que tais receitas adicionais deverão contribuir para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado, de acordo com o contrato de concessão.

Parágrafo único. Cabe à ARSAL a autorização para o início dessas novas atividades, mediante a apresentação de estudo técnico, elaborado pelo concessionário, que comprove a sua contribuição a modicidade tarifária.

Art. 82. Os reajustes tarifários propostos pelo concessionário, conforme os termos do contrato de concessão, deverão ser homologados e publicados pela ARSAL dentro dos seguintes prazos:

I – máximo de 7 (sete) dias corridos a partir da data de apresentação da proposta, sob pena de se tornarem eficazes, para os repasses do reajuste do custo médio ponderado de aquisição do gás; e

II – 90 (noventa) dias corridos a partir da data de apresentação da proposta de revisão da margem de distribuição.

Art. 83. As tarifas deverão ser sempre aplicadas nos termos de sua respectiva publicação.

CAPÍTULO XVII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 84. O concessionário é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos serviços locais de gás canalizado, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

§ 1º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos dos arts. 21 e 22 deste Decreto.

§ 2º O concessionário deverá comunicar, por escrito, aos usuários, agente livre de mercado ou concessionários vizinhos, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas, ressalvadas outras determinações expedidas pela ARSAL.

Art. 85. É de responsabilidade dos consumidores cativos ou dos consumidores livres, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de fornecimento ou ponto de entrega final.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º As instalações internas da unidade usuária que estiverem em desacordo com as normas e/ou padrões e que ofereçam riscos à segurança, deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria unidade usuária.

§ 2º O concessionário não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade usuária ou de sua má utilização e conservação.

§ 3º Os responsáveis pela unidade usuária responderão pelas adaptações das suas instalações, visando o recebimento dos equipamentos de medição, decorrentes da mudança de estrutura tarifária.

Art. 86. Comprovado qualquer dos fatos referidos no art. 21 ou nos incisos IV e V do art. 22 deste Decreto, supramencionados, será imputada ao titular da unidade usuária a responsabilidade civil e criminal pelos prejuízos causados, bem como pelo pagamento dos volumes de gás utilizados irregularmente e demais acréscimos.

Art. 87. O concessionário deverá desenvolver, em caráter permanente e da maneira adequada, campanhas com vistas a informar aos usuários sobre os cuidados especiais que a utilização de gás requer, divulgar seus direitos e deveres, bem como outras orientações, por determinação da ARSAL.

Art. 88. O titular da unidade usuária será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do sistema de distribuição ou das instalações e/ou equipamentos de outras unidades usuárias, decorrentes de aumento de volume gás ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados à revelia do concessionário.

Art. 89. O titular da unidade usuária será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição e regulagem do concessionário, quando instalados no interior da unidade usuária, ou, se por solicitação formal do responsável, os mesmos forem instalados no seu exterior.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito na hipótese de furto, danos de responsabilidade de terceiros, casos fortuitos e de força maior, relativamente aos equipamentos de medição e regulagem, exceto nos casos em que, da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, decorrerem registros de consumo de gás inferiores aos reais.

Art. 90. O concessionário assegurará aos usuários ou consumidores livres, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhes sejam causados em função do serviço prestado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O direito de reclamar pelos danos causados deverá observar os prazos previstos na legislação vigente.

§ 2º Os custos da comprovação dos danos são de responsabilidade exclusiva dos usuários, agente livre de mercado ou concessionários vizinhos, conforme aplicável.

Art. 91. Constatada pelo concessionário a ocorrência de declaração falsa ou omissão de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária, a finalidade da utilização do gás, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, o titular da unidade usuária não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, calculadas conforme a Estrutura Tarifária e Tarifas vigentes.

CAPÍTULO XVIII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 92. É de responsabilidade do concessionário, de acordo com os termos desta Lei, do contrato de concessão e demais legislações pertinentes:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

III – efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente autorizadas;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais assumidas;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – utilizar terrenos públicos, conforme necessário, para prestação dos serviços locais de gás canalizado, bem como promover expropriações e instituir servidão administrativa das áreas declaradas pelo poder concedente de utilidade pública para a prestação dos serviços.

Art. 93. O concessionário deverá manter, permanentemente, uma unidade de serviços de atendimento aos usuários com o fim específico de administrar quaisquer queixas ou reivindicações relacionadas com a prestação dos serviços, bem como receber quaisquer sugestões para a melhoria destes serviços.

Art. 94. Ao concessionário é outorgado pelo contrato de concessão a total autonomia econômica, técnica, administrativa e financeira para o normal desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado.

§ 1º O concessionário está autorizado a exercer todos os atos necessários à prestação dos serviços outorgados no contrato de concessão, bem como a sua atualização e adaptação às necessidades das unidades consumidoras e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º O concessionário poderá firmar negócios jurídicos com municípios e poder concedente necessários à obtenção da autorização para a realização dos trabalhos em lugares públicos para o total cumprimento do contrato de concessão.

§ 3º Sempre que o concessionário, no desempenho de suas atividades, tiver de danificar estradas, vias, terrenos, calçadas ou ruas, este deverá realizar os reparos necessários.

§ 4º As tubulações, materiais e equipamentos do concessionário localizados na superfície e no subsolo, que possam vir a constituir obstáculo a qualquer serviço público, deverão ser realocados para local adequado, a ser combinado com a ARSAL, com a autoridade local ou a parte privada. As despesas relacionadas a esta relocação deverão ser resarcidas pela entidade pública ou privada e devidamente ajustadas, com base no Índice Geral de Preço – IGP, de forma proporcional ou, na ausência deste índice, por outro previsto em contrato de concessão, considerando-se o período compreendido entre data de relocação e data em que o pagamento foi realizado.

§ 5º A ARSAL deverá assistir o concessionário nas negociações com comercializadores supridores, com o objetivo de aumentar o volume de gás necessário à prestação dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 95. O concessionário não poderá, no todo ou em parte, outorgar subconcessões a terceiros dos serviços locais de gás canalizado.

Parágrafo único. O concessionário é autorizado a subcontratar terceiros para realização dos serviços relacionados com a prestação dos serviços locais de gás canalizado.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 96. O concessionário deverá contratar cobertura de seguro, em termos e limites usuais e comercialmente disponíveis, para as pessoas e os bens quanto aos riscos inerentes à prestação dos serviços locais de gás canalizado.

Art. 97. O tratamento diferenciado com base em grupos tarifários por segmentos e subsegmentos de uso e categorias de serviços distintos não pode ser considerado como tratamento discriminatório.

Art. 98. O concessionário deverá manter um inventário atualizado bem como um registro dos bens reversíveis relacionados ao contrato de concessão.

Art. 99. O concessionário poderá interromper ou restringir o serviço de distribuição de gás, ou alterar a qualidade do gás por motivo de força maior, desde que os usuários, agente livre de mercado ou concessionários vizinhos sejam informados desse evento por meio de veículos de comunicação pública que possuam maior cobertura nas áreas afetadas, comunicando o tempo previsto de interrupção.

CAPÍTULO XIX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 100. Os usuários terão os seguintes direitos e obrigações:

I – receber um serviço adequado;

II – urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

III – receber da ARSAL, bem como do concessionário, informações para a defesa dos direitos individuais e coletivos, observando as disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV – obter e utilizar o serviço conforme os prazos, padrões e procedimentos deliberados pela ARSAL;

V – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

VI – informar ao concessionário sobre irregularidades verificadas na prestação do serviço;

VII – informar à ARSAL caso a irregularidade não tenha sido corrigida pelo concessionário;

VIII – contribuir para as boas condições dos bens por meio dos quais os serviços são prestados aos usuários;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IX – adoção de medidas visando à proteção à saúde e a segurança dos usuários;

X – celebrar o contrato de fornecimento e/ou adesão;

XI – informar à ARSAL sobre quaisquer denúncias relacionadas a atos cometidos pelo concessionário;

XII – comunicar ao concessionário sobre qualquer modificação nas instalações de sua responsabilidade e responder pela integridade dos equipamentos do concessionário instalados em sua propriedade;

XIII – pagar as faturas relativas aos serviços prestados pelo concessionário até a data de vencimento; e

XIV – assegurar o livre acesso do concessionário aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

§ 1º O usuário será responsável pelas instalações localizadas após o ponto de fornecimento, bem como pelos eventos que dela resultem aos demais usuários e/ao sistema de distribuição.

§ 2º O usuário tem o direito às informações sobre os serviços ou o produto, especialmente no que concerne a alterações de padrão, desde que estas informações não sejam confidenciais ou de propriedade intelectual definidas em lei ou regulamento.

Art. 101. As informações necessárias aos interesses dos usuários serão disponibilizadas no endereço eletrônico do concessionário e na forma e locais que ali estejam previstos.

CAPÍTULO XX DAS REDES LOCAIS ISOLADAS

Art. 102. O concessionário fica desde já autorizado a construir e operar redes locais isoladas na área de concessão, como parte das atividades englobadas nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado sob o contrato de concessão.

§ 1º Os usuários finais atendidos por meio das redes locais isoladas serão atendidos nas mesmas condições, inclusive tarifárias, dos usuários finais ligados ao sistema de distribuição principal.

§ 2º A construção, operação e prestação do serviço de distribuição a usuários finais ligados por meio de redes locais isoladas não prejudicará os direitos dos agentes livres estabelecidos nesta Lei e nas regulamentações da ARSAL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º As atividades relacionadas à construção, operação e prestação do serviços distribuição a usuários finais por meio de redes locais isoladas serão fiscalizadas e reguladas pela ARSAL por meio de regulamento específico.

CAPÍTULO XXI
DAS CONDIÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO DE BIOMETANO
NA REDE DE GÁS CANALIZADO

Seção I
Das características do biometano

Art. 103. O biometano a ser entregue pelo fornecedor ao concessionário deverá atender às regras de aprovação do controle de qualidade, a especificação desse energético prevista pela ANP e regulamento da ARSAL.

§ 1º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de recepção é do fornecedor.

§ 2º A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de entrega é do concessionário.

§ 3º Os riscos e perdas de biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, a partir do referido ponto, todos os riscos e perdas de biometano até o ponto de entrega são do concessionário.

Art. 104. O concessionário deverá realizar a odoração do biometano na ETC nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Parágrafo único. No caso de comercialização de biometano por caminhões feixe, inclusive para levar o energético até a ETC, o fornecedor deverá odorar o biometano, conforme regulação técnica e procedimentos vigentes.

Art. 105. O concessionário deverá monitorar e supervisionar em linha a qualidade do biometano fornecido, por meio de análises das características físico-químicas, dos dados de volumes, pressão, temperatura e das taxas de injeção de odorante praticadas, cujos resultados serão compartilhados com a ARSAL.

§ 1º A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar a metodologia prevista na legislação específica, no Contrato de Concessão e nas demais normas aplicáveis.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O concessionário ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano.

§ 3º O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo fornecedor e confirmadas pelo concessionário às condições de qualidade do biometano.

Art. 106. O concessionário deverá permitir que a ARSAL realize auditorias, inspeções e visitas técnicas, bem como deverá manter os registros de qualidade do biometano pelo prazo mínimo previsto no contrato de concessão e nos regulamentos da ARSAL, de forma a subsidiar as ações de fiscalização da Agência.

Seção II
Das cláusulas Essenciais do Contrato de Compra e Venda de Biometano

Art. 107. O contrato de compra e venda de biometano para o mercado regulado e mercado livre deve ser encaminhado para ARSAL e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a) identificação e qualificação das partes contratantes;
- b) duração do contrato de compra e venda de biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- c) fornecimento de Biometano ao concessionário no ponto de recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;
- d) dever do fornecedor de apresentar ao concessionário, diariamente, relatório de qualidade certificado, contendo dados, relativos às características físico-químicas do biometano, incluindo o poder calorífico superior – PCS e demais requisitos relacionados à qualidade do biometano;
- e) obrigação do fornecedor de informar ao concessionário, diariamente, a programação;
- f) garantia de acesso à Unidade de Tratamento de Biogás aos representantes do concessionário e aos agentes da ARSAL;
- g) preço do biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no ponto de recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;
- h) volumes contratados;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- i) procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- j) condições de interrupções programadas;
- k) condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- l) reajuste de preço do Biometano pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, no caso do Mercado Regulado;
- m) penalidades por descumprimento contratual;
- n) pressão no ponto de recepção;
- o) plano de contingência; e
- p) período de teste.

§ 1º No caso que trata a alínea *i* do *caput* deste artigo, o Contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados para seguintes falhas de fornecimento:

I – não fornecimento da Quantidade Diária Contratada – QDC ou de percentual dela, conforme acordado entre as partes;

II – não fornecimento de um percentual mínimo da QDC em base anual; fornecimento de biometano que não esteja em conformidade com a especificação da ANP; e fornecimento de biometano em pressão diferente da estabelecida em contrato.

§2º No caso que trata a alínea *j* do *caput* deste artigo, o contrato deverá contemplar no mínimo os procedimentos a serem adotados decorrentes de manutenção de equipamentos do fornecedor.

§3º O plano de contingência a que se refere a alínea *o* do *caput* deste artigo deverá abranger as ações a serem tomadas por ambas as partes, passo a passo, a fim de evitar ou minimizar danos em caso de falhas de fornecimento ou acidentes, ocasionados ou não, por caso fortuito ou força maior.

§4º Ficará a cargo do concessionário e do fornecedor de biometano determinar, caso a caso, a forma e o período de testes necessários antes da injeção de biometano na rede de distribuição do concessionário.

Art. 108. O concessionário deverá submeter para anuência prévia da ARSAL, o contrato de compra e venda de biometano para suprimento do mercado regulado, bem como seus respectivos aditivos.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

E:01500.0000006603/2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 109. O fornecedor deverá apresentar para o concessionário as autorizações necessárias junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.

Art. 110. Nos casos em que o fornecedor pertencer ao mesmo grupo econômico do concessionário, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil do concessionário, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

Seção III
Da Solicitação Pública de Propostas

Art. 111. O concessionário, com intuito de buscar condições alternativas e complementares viáveis ao suprimento, deverá realizar solicitação pública de propostas de compra de biometano para atender ao mercado regulado.

§ 1º A realização da solicitação pública de propostas é uma forma do concessionário demonstrar à ARSAL a realização de pesquisa de custo e de condições das alternativas viáveis de suprimento.

§ 2º Quando estabelecido o percentual mínimo em legislação específica para aquisição de biometano, o concessionário deverá realizar anualmente a solicitação pública de propostas até atingir este percentual.

Art. 112. O concessionário deverá submeter à aprovação da ARSAL o edital de solicitação pública de propostas, o qual deverá conter:

I – prazo para o início do fornecimento;

II – volume a ser adquirido pelo concessionário;

III – preço teto do Biometano em real por metro cúbico (R\$/m³), no Ponto de Recepção, nos termos da legislação e regulamentação da ARSAL;

IV – condições de elegibilidade para participação não discriminatória:

a) comprovação de idoneidade: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/Al. – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da Pessoa Jurídica, ou outra equivalente, na forma da Lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei; e

e) certidão negativa de falência ou concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

V – comprovação de capacitação econômica:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;

b) prova de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido no valor de no mínimo 10% (dez por cento) do investimento necessário para o empreendimento que fornecerá Biometano ao concessionário; e

c) Comprovação de capacitação técnica: apresentação de projeto preliminar, arrolando os responsáveis pela operação e manutenção da planta de produção, purificação e compressão do Biometano.

Art. 113. O edital da solicitação pública de propostas deverá ser publicado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de apresentação das propostas para que os potenciais fornecedores possam providenciar os documentos de habilitação.

Art. 114. O concessionário divulgará o edital mediante publicação na imprensa especializada e no seu endereço eletrônico para conhecimento dos interessados em participar do processo de solicitação pública de propostas.

**Seção IV
Da Expansão da Rede**

Art. 115. O concessionário deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre do biometano, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§ 1º Os potenciais fornecedores ou consumidores livres de biometano deverão contatar o concessionário para que este analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até a unidade de tratamento de biogás.

§ 2º O concessionário deverá apresentar resposta à demanda em até 30 (trinta) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada, incluindo a capacidade de Injeção.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX: 0** 82 3315-2002

E:01500.0000006603/2022



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pelo concessionário, poderá, mediante aprovação específica da ARSAL, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

Seção V
Do Mercado Livre De Biometano

Art. 116. O concessionário não poderá negar o acesso à rede de distribuição de gás canalizado, senão quando ficar demonstrada falta de capacidade disponível, vedada qualquer forma de discriminação.

§ 1º O volume mínimo para o usuário de gás canalizado tornar-se consumidor livre de Biometano será estabelecido por regulamento específico da ARSAL.

§ 2º O autoprodutor, autoimportador e consumidor Livre de Biometano terão acesso prioritário à capacidade disponível na rede de distribuição de gás canalizado no período de 10 (dez) anos, contado a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO XXII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117. O disposto nesta Lei não afetará o contrato de concessão em vigor na data da publicação desta lei, exceto na medida em que o concessionário optar por adaptar o contrato de concessão.

§ 1º Em caso de conflito entre o contrato de concessão e esta Lei ou a sua regulamentação, prevalecerão as disposições definidas no contrato de concessão.

§ 2º Fica autorizado o poder concedente a negociar de forma mutuamente satisfatória, com o concessionário, aditamento ao contrato de concessão citado no *caput* deste artigo, para fins de sua adaptação ao disposto nesta lei e preservação do seu equilíbrio econômico-financeiro, sendo permitida a prorrogação do prazo da concessão para esse fim.

Art. 118. A ARSAL expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de motivo justificado.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 120. Ficam revogadas as disposições em contrário.